



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE). Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba. Exercício Financeiro de 2013. Responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00114/19

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº. 00004/18, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2013.

Com efeito, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE), e do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ex-gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, os membros deste Tribunal Pleno, decidiram, através do Acórdão APL TC Nº. 00004/18, o seguinte:

1. Julgar **regular com ressalvas** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE);

2. Julgar **regular com ressalvas** as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB);
3. Aplicar **multa pessoal** ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,30 UFR-PB, por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomendar** à atual gestão da SETDE e do Empreender PB, no sentido de garantir a efetividade dos seus planejamentos, em respeito à programação e ao processo legislativo das peças orçamentárias, mediante a utilização de indicadores e metas físicas exequíveis nas propostas de ação, evitando-se a atribuição de caráter meramente formal de registro simples e aleatório de informações a esses instrumentos;
5. **Recomendar** à atual gestão do Empreender PB, com vistas a implementar uma gestão efetiva dos empréstimos/financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos (concedidos, amortizados, a receber, em atrasos) e monitoramento dos devedores.

Inconformado com tal decisão, o gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14

impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 2792/2799, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00507/18, especificamente no que diz respeito à multa pessoal aplicada ao citado gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,30 UFR-PB, por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2811/2814, posicionando-se pela manutenção integral das irregularidades que foram impugnadas no presente feito, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumento suficiente para suprir as irregularidades constatadas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, fls. 2817/2822, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, e, no mérito, pelo não **provimento**, opinando pela manutenção dos termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC nº. 00004/18.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, passo a tecer as seguintes considerações:

- O suplicante alega em seu recurso que a multa a si aplicada com base no art. 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, ocorreu devido ao fato de o fundamento da decisão ter sido com base na sonegação de informações por parte do mesmo, devido a não disponibilização de informações referentes aos créditos solicitados e concedidos pelo do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB) em mídia magnética, conforme solicitado pela Auditoria, mas que, embora não tenha apresentado as informações requeridas em mídia magnética, não teria sonegado as referidas informações, porquanto as teria apresentado por meio dos documentos anexados aos autos e que os mesmos suprem a eiva em questão.

Reiterou, também, que *“à época que compreende o período de inscrição ao programa Empreender, era realizado pelo site do SEBRAE, este compilando dados de todo o Brasil”* e esta foi a razão de não ter disponibilizado os dados de créditos solicitados em meio magnético devido à impossibilidade de filtragem dessas informações, ao contrário do que acontece atualmente em que *“o Empreender trabalha com novo sistema de cadastro de usuários para solicitar o benefício. Conforme se extrai da leitura dos documentos anexados, para além das informações pertinentes aos créditos concedidos, a lista de beneficiários recrudescer a importância da destinação da verba e retrata os procedimentos legais adotados pelo projeto Empreender, contemplando, este, as pessoas que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14

comprovadamente preenchiam os requisitos para adentrarem ao programa de crédito.”.

Entendo, na esteira dos posicionamentos técnico e ministerial, que a documentação mencionada pelo recorrente, além de já ter sido analisada em fase de defesa, não supre a falha apontada e que o caso em apreço denota obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal (art. 42, caput, da Lei Complementar nº. 18/93 e art. 201, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte), conforme bem destacou o Órgão Técnico em seu relatório de fls. 2811/2814, a seguir transcrito:

“(…)

Entre as dificuldades encontradas na realização do trabalho de auditoria, a mais significativa refere-se à obtenção de dados e informações junto ao Empreender/PB, haja vista que esta auditoria não teve acesso aos bancos de dados que informam, por exemplo: atividade fomentada, linha de crédito adotada, localidade beneficiada, valor do crédito, valor das parcelas, prazo de pagamento, amortizações realizadas, mutuários em situação de adimplência e inadimplentes. Já a ausência de envio de banco(s) de dados em formato planilha eletrônica impossibilitou, entre outros procedimentos:

- a) averiguação do atendimento do disposto no Art. 6º, § 4º, da Lei n. 10.128/13 (destinação de 50% dos recursos que remuneram o Programa a cidades com IDH inferior a 0,650);*
- b) levantamento de dados pessoais dos mutuários, como idade, sexo, domicílio, atividade, etc;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14

c) verificação da quantidade de contratos por linha de crédito;

d) investigação das atividades fomentadas por meio do programa.

e) identificação dos devedores que cumpriram as prestações acordadas, devedores inadimplentes, devedores cujos contratos ainda se encontram em período de carência, parcelas já pagas, parcelas a pagar e averiguação da taxa de inadimplência.

A omissão da apresentação de banco de dados que contenha as informações essenciais sobre o programa limita a abrangência dos procedimentos de auditoria e gera embaraços ao trabalho de fiscalização a cargo deste Órgão de Instrução, além de afetar a transparência da gestão dos recursos do Empreender PB e compromete, em última análise, o efetivo exercício dos controles externo e social. (...).”

Ademais, a informação ora trazida pelo interessado de que o Empreender/PB adota atualmente novo sistema do qual se pode extrair as principais informações do benefício concedido e destinação da verba dentro dos procedimentos legais não é suficiente para elidir a multa aplicada, uma vez que, pelo que se depreende das alegações da defesa, a nova sistemática foi implantada atualmente, isto é, após a decisão proferida. Independente disso, entendo que tal informação só respalda o que foi decidido no item 5 do Acórdão APL TC nº. 00004/18 em termos de recomendação à atual gestão do Empreender/PB, a saber:

“(...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14

*5. **Recomendar** à atual gestão do Empreender PB, com vistas a implementar uma gestão efetiva dos empréstimos/financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos (concedidos, amortizados, a receber, em atrasos) e monitoramento dos devedores. (...)*”.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013;
2. **No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, pelo **não provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão prolatada por esta Corte de Contas no Acórdão APL TC nº. 00004/18.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04215/14; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04215/14

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender/PB), Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, e, no mérito, **PELO NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão prolatada por esta Corte de Contas no Acórdão APL TC nº. 00004/18.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de março de 2019.

Assinado 2 de Abril de 2019 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2019 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 15:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL